Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" - PEC006/2019.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019

Modifica arts. 1ºe 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art.  $1^{\circ}$  Acrescente-se ao art.  $1^{\circ}$  da Proposta de Emenda à Constituição  $n^{\circ}$  6, de 2019, a seguinte redação:

" A = 4 A D

Art. 40

§ 18 Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria, pensão e matérias de que trata o inciso I do § 10 deste artigo dos servidores integrantes dos quadros das carreiras penitenciárias federais, estaduais e do Distrito Federal e aos integrantes dos quadros do Sistema Socioeducativo Estaduais e do Distrito Federal;"

Art. 2º Dê-se aos art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar específica a que se refere o § 18 do art. 40 da Constituição, os integrantes dos quadros das carreiras

penitenciárias federais, estaduais e do Distrito Federal e os integrantes dos quadros do Sistema Socioeducativo Estaduais e do Distrito Federal que tenham ingressado na carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;
- II vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e
- III quinze anos de exercício no cargo de Servidor Penitenciário ou Socioeducativo, se mulher, e vinte anos, se homem.
- § 1º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no caput deste artigo, fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária aos servidores a que se refere o § 18 do art. 40 da Constituição, que tenham ingressado nas respectivas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando cumprir período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para se aposentar pelas regras anteriormente vigentes.
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores a que se refere o § 18 do



art. 40 da Constituição corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso o óbito seja decorrente do exercício do cargo ou em função dele.

§ 5º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores a que se refere o § 18 do art. 40 da Constituição corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, nas demais hipóteses não contempladas no parágrafo anterior.

§ 6º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, ou em função dele, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, para os servidores a que se refere o § 18 do 40 da Constituição, os proventos das art. aposentadorias corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 7º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição."

§ 8º Até que entre em vigor a lei complementar específica de que trata o § 18 do art. 40 da Constituição, os servidores a que se refere o § 18 do art. 40 da Constituição que ingressarem na carreira após a promulgação desta Emenda à Constituição poderão se aposentar observados os requisitos dos §§ 2º ao 7º e incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 3º Suprima-se o item 3 da alínea "e" inciso I do § 1º do art. 40, alterado pelo art. 1º, o art. 5º e o inciso III do § 4º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando os demais.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Se por um lado já está pacificada a concepção de que as carreiras dos agentes penitenciários (estaduais e federais) e agentes socioeducativos exercem atividades de risco e insalubres o que aduz a necessidade de aposentadoria especial, por outro lado, cada dia fica ainda mais claro que também realizam atividade típica de Estado, por desempenharem o mister de Segurança Pública.

Note-se que o tratamento analógico entre agentes policiais e os agentes penitenciários não é uma novidade. Tanto o legislador ordinário como os Tribunais Superiores já deram outros exemplos do tratamento isonômico aos agentes penitenciários em outras matérias como:

- Repercussão geral quanto à proibição do direito de greve as carreiras consideradas de segurança pública, incluindo os agentes penitenciários (e socioeducativos);
- Garantia ao porte de arma funcional (art. 6º da Lei 10.826/2003);
- Representação jurídica por parte da AGU quando o agente investigados ou processados em função do seu emprego (Lei nº 11.473/2007) for integrante do Departamento Penitenciário Nacional;
- Indelegabilidade no âmbito do sistema penal, do exercício das atividades que exigem o poder de polícia (art. 44 e 83-B da Lei 7.210/84 alterado pela Lei 13.190/2015).

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que, nos julgamentos de Mandados de Injunção, tem decidido pela adoção analógica da Lei Complementar 51/85, que estabelece as regras de aposentadoria especial dos agentes policiais, estendendo-a aos agentes penitenciários (e socioeducativos) em sede previdenciária, nos seguintes moldes: 30 anos de contribuição e 20 anos estritamente no cargo de agente penitenciário, se homem, e, 25 anos de contribuição e no mínimo 15 anos de exercício estritamente no cargo de agente penitenciário, se mulher, a ambos provendo a PARIDADE e a INTEGRALIDADE.

São alguns exemplos os seguintes julgados do STF: Mandado de Injunção 6.250, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/01/2018; Mandado de Injunção 6.171, Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 1º/02/2018; Mandado de Injunção 6124, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 30/11/2017; Mandado de Injunção 6.219, Rel. Min Ricardo Lewandowski, julgado em 09/02/2017; Mandado de Injunção 3.973, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/10/2015; Mandado de Injunção 2.045, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/03/2014; Mandado de Injunção 5684, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 28/02/2014 e por fim no Mandado de injunção 6440 do ministro relator Alexandre de Moraes.

# B – DA EXPECTATIVA DE VIDA DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCATIVOS

No que se refere especificamente à IDADE MÍNIMA, importante ressaltar os reflexos que o exercício de atividades de risco e insalubres trazem à saúde dos profissionais que atuam no sistema penitenciário e socioeducativo

Pesquisa coordenada pelo psicólogo Arlindo da Silva Lourenço do Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de São Paulo (USP) já os dava conta "como as péssimas condições de infra-estrutura do sistema penitenciário nacional afligem não só os presos, mas também os servidores penitenciários".

De acordo com o estudo, "além da precariedade de ordem estrutural, a extensa jornada de trabalho e o estresse, decorrente da atividade laboral, contribuírem para a baixa expectativa de vida dos Agente de Segurança Penitenciária" e como "muitos agentes sofrem constantemente, pressões e ameaças que contribuem para a desorganização psicológica, cerca de 10% desses trabalhadores abandonam a atividade por motivos de saúde, geralmente por distúrbios psicológicos e psiguiátricos".

Todos esses fatores, somados às "más condições de trabalho nas penitenciárias e ao ressentimento dos agentes em relação às dificuldades de modificar o ambiente laboral", refletem a baixa expectativa de vida que, segundo a pesquisa, faz com que muitos agentes morram cedo, entre 40 E 45 ANOS, devido a uma série de problemas de saúde contraídos durante o exercício da função, como diabetes, hipertensão, ganho de peso, estresse e depressão.

Levantamentos feitos pela OMS e pela OMT indicam que a carreira de agente penitenciário é uma daquelas em que mais se verifica a

depressão e o suicídio. Juntamente com outros profissionais da área de segurança, saúde e educação, os servidores penitenciários são rotineiramente acometidos por baixa concentração, cansaço físico, emocional ou mental extremo provocados pelo excesso de pressão no trabalho (Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional).

Dados fornecidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo mostram que, no ano de 2017, mais de 6,7 mil servidores da Secretaria de Administração Penitenciária foram afastados da pasta por problemas de saúde (27%), sendo 2.982 deles por transtornos comportamentais e mentais. Naquele ano, até o mês de setembro ocorreram 07 (sete) suicídios, número esse 40% superior ao do ano anterior.

Por tudo exposto, voltando ao que à reforma previdenciária intenta, deve-se questionar: Como inserir dentro do mesmo Regime Geral de Previdência, supostamente "isonômico" (igualdade meramente formal), que os servidores penitenciários e socioeducativos aguardem os 55 anos de idade para se aposentar sendo que, em média, 10 anos antes, eles têm grandes chances de já terem perdido a sua vida? Ademais, como esperar que qualquer profissional da área de segurança pública, em vias de se tornar sexagenário, tenha saúde física e mental suficientes para continuar combatendo o crime organizado, impedindo rebeliões, fugas e resgates?

Apesar da pesquisa ter focado sua atenção em São Paulo, insta salientar que aquele estado ainda é o mais rico do país e que, no escopo da realidade brasileira, índices muito piores são passíveis de verificação, caso outros estudos como esse sejam produzidos nos demais estados.

## C – DA AUSÊNCIA DE IMPACTO PREVIDENCIÁRIO RELEVANTE NO QUE TANGE ÀS CARREIRAS PENITENCÁRIAS E SOCIOEDUCATIVAS

No Sistema Penitenciário Federal - SPF:

No caso das carreiras federais de execução penal, que realizam atividades de risco e insalubres, inexiste impacto previdenciário imediato ou relevante, uma vez que a carreira existe há, apenas, 12 anos.

Neste sentido, traz-se ao presente feito um dos estudos feitos pela Coordenação Geral de Pessoas – COGEP, do próprio Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN que, em meados de 2018 já previu o seguinte:

No que se refere aos servidores do SPF o impacto previdenciário na medida as quais se pretende aprovar será mínimo, tendo em vista que a média de tempo de serviço e a média de idade dos servidores da Área de Execução Penal Federal do Departamento Penitenciário Nacional é baixa em relação aos demais Órgãos Federais. Abaixo a média de tempo de serviço e idade dos servidores:

- Agente Federal de Execução Penal: média de tempo de serviço: 6 anos e 9 meses média de idade: 37 anos.
- Especialista Federal em Assistência à Execução Penal: média de tempo de serviço 5 anos e 1 mês: média de idade: 35 anos.

Técnico Federal de Apoio à Execução Penal: média de tempo de serviço: 4 anos e 3 meses - média de idade: 35 anos.

#### Sistema Penitenciário Estadual e Socioeducativo:

Os agentes penitenciários estaduais e socioeducativos, além de representarem o menor contingente das forças de segurança pública do país, estão sujeitos às piores e mais estressantes condições de trabalho, vivendo em média 33 (trinta e três) anos a menos que a média da população e 22 (vinte e dois) anos a menos que as demais classes policiais, o que claramente se reflete num menor impacto financeiro quanto a manutenção de sua previdência, em comparação com as demais classes de servidores.

É importante registrar também que segundo levantamento feito com base nas tabelas salariais dos Agentes Penitenciários Estaduais, tem-se que a remuneração média em final de carreira é de R\$ 4.630 (quatro mil seiscentos e trinta) reais, inferior portanto ao teto do Regime Geral da Previdência Social- RGPS que é de R\$ 5.645 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco) reais e ainda menor que a média salarial da maior patente de praça das policias militares do Brasil que é de R\$ 6.420,51 (seis mil quatrocentos e vinte) reais.

Em relação aos maiores salários de agentes penitenciários do País, em especial o salário do Agente Penitenciário Federal e do Agente Penitenciário do Distrito Federal, ambos recebem ao final de carreira aproximadamente R\$ 12.000 (doze mil) reais.

Ainda sobre os Agentes Penitenciários Federais e do Distrito Federal, é importante lembrar que as carreiras foram criadas respectivamente



nos anos de 2006 e 2009, não havendo, portanto, nenhum agente penitenciário dessas unidades da federação aposentados por tempo de serviço.

No caso da União, tais aposentadorias devem começar a ocorrer apenas no ano de 2036 (e 2039 no caso do Distrito Federal), ou seja, 17 anos após a aprovação da nova reforma da previdência e, portanto, bem longe do período de reajuste fiscal da previdência, não impactando de forma alguma nos fundos de previdência do Distrito Federal e da União.

Considerando que seja aplicada a regra da idade mínima de 55 anos para os agentes penitenciários e os critérios de integralidade e paridade para aqueles que foram empossados até a instituição dos respectivos fundos de aposentadoria Estaduais, Distritais e Federal, ainda assim, não haverá um impacto financeiro significativo, haja visto que não se trata de uma carreira de grande efetivo (no caso da União e do Distrito Federal, não teremos nessa situação nem mesmo 2 (dois) mil agentes usufruindo do benefício). No caso dos Estados, estaria sendo estendido esse benefício a uma classe de servidores que tem a expectativa de vida de 45 anos, ou seja, 10 anos abaixo da idade mínima proposta para sua aposentadoria.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das sessões, de maio de 2019.

JOÃO CAMPOS Deputado Federal

SANDERSON Deputado Federal Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" - PEC006/2019.

NOME	GABINETE	ASSINATURA